



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 3.011-A, DE 2000 (Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Altera o art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescenta o inciso VI ao art. 323, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do nº 3.065/00, apensado, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do nº 780/03, apensado (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3065/00 e 780/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 4518/08, 2518/11, 7316/14, 3295/15 e 10931/18

**(\*) Atualizado em 08/11/18, para inclusão de apensados (7)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei :

Pena - detenção de um a três anos." (NR)

Art. 2º O art. 323 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 323 .....

.....  
VI – no crime de desvio de verbas ou rendas públicas destinadas à educação, saúde e assistência social."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade tem sofrido as graves consequências do desvio de verbas destinadas à educação, saúde e assistência social.

A educação, a saúde e a assistência social são fundamentais para o País, pois sem elas não poderá desenvolver-se convenientemente.

A falta de escolas, de merenda escolar e de material para a educação resultam no analfabetismo, na evasão escolar e na deficiência de formação do indivíduo para o trabalho.

O sistema de saúde sem verbas não tem condições de assistir a população. Quantas mortes têm ocorrido por falta de atendimento médico e de equipamentos adequados.

A assistência social às famílias, ao idoso, à criança e ao adolescente é imprescindível, inclusive para a paz social, pois a miséria, a fome, a falta de emprego têm resultado violência, morte, crimes de toda espécie.

Assim, torna-se necessário aumentar a pena do art. 315 do Código Penal, pois com a pena de detenção de um a três meses o agente livra-se solto, conforme art.321,II, do Código de Processo Penal.

Além disso, convém tomar esse crime inafiançável, acrescentando-se o inciso VI, ao art. 323 desse Código.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2000.

Deputado OSVALDO BIOLCHI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**- Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

---

---

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.**

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO IX  
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

---

**CAPÍTULO VI  
DA LIBERDADE PROVISÓRIA. COM OU SEM FIANÇA**

Art. 321. Ressalvada o disposto no art. 323. III e IV, o réu livrar-se á solto independentemente de fiança:

I - no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, combinada pena privativa de liberdade;

II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente combinada, não exceder a 3 (três) meses.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Parágrafo único. Nos demais casos do art. 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

**Art. 323.** Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

\* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977*

II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais.

\* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977*

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

\* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977*

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

\* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977*

**Art. 324.** Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

**PROJETO DE LEI Nº 3.065, DE 2000  
(DO SR. ALMEIDA DE JESUS)**

Acrescenta o inciso VII ao art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 2000.)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

**"Art. 323 .....**

**VII - nos crimes praticados em detrimento de verbas destinadas à saúde". (NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A saúde é direito de todos e dever do Estado. Através da saúde, constrói-se uma população forte e saudável.

É na saúde que se encontra a essência para uma melhor qualidade de vida. O indivíduo em pleno gozo de sua saúde, é um indivíduo que produz, ascende profissionalmente e com isso tanto lucra a sociedade como o indivíduo de uma maneira geral.

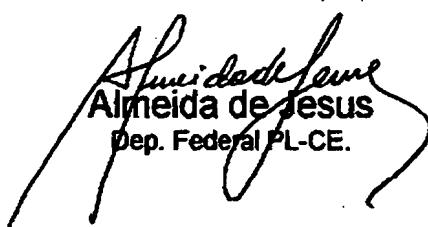
A saúde em nenhum momento pode ser deixada de lado ou em segundo plano, precisamos tratar essa questão de modo sério pois dela depende a continuidade da vida no planeta.

Desse modo, não se pode tolerar a prática de desvio de recursos destinados à saúde quer para proveito próprio ou de terceiros.

O Estado deve punir com rigor essas condutas perpetradas contra os cidadãos, para que amanhã ou depois a saúde não venha se encontrar na UTI.

Em face disso, apresentamos a presente propositura, visando a tornar inafiançável o crime praticado em detrimento de verbas a serem aplicados na saúde, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2000.



Almeida de Jesus  
Dep. Federal PL-CE.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

### **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

#### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

#### **TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

#### **CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA**

**Art. 323.** Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

\* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais.

\* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

\* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

\* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

**Art. 324.** Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

\* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 780, DE 2003**

### **(Da Sra. Iriny Lopes)**

"Altera a redação do art. 315 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro".

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3011/2000

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - Esta lei aumenta as penas previstas no Código Penal para o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

Art. 2º - O art. 315, do decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"O emprego irregular de verbas ou rendas públicas."**

Art. 315.....

Pena – reclusão, de 2(dois) a 6 (seis) anos e multa(NR)".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de harmonizar o artigo 315 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, com a nova concepção de

---

administração pública especialmente no que pertine aos atos administrativos praticados por agentes públicos que ordenam despesas ignorando o fim específico ou melhor, a destinação específica de recursos públicos.

A majoração da pena prevista no caso é necessária vez que o grau de lesividade da conduta de malversação de recursos públicos ou desvio de verbas públicas é enorme e, infelizmente, atinge milhares de cidadãos, impedindo que o Estado realize o seu fim precípua que é promover o bem comum.

A pena outrora prevista é ínfima e invariavelmente viabiliza a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição, tornando o citado tipo penal **letra morta** no Código Penal Brasileiro.

Por último, registre-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal remete ao Código Penal Brasileiro a aplicação das penas a serem impostas aos agentes públicos faltosos, circunstância que recomenda a majoração da pena aqui proposta a fim de que, cada vez mais, seja o Estado capaz de coibir condutas criminosas que atinjam a regularidade da administração pública e a sociedade.

Sala das Sessões, 16. de abril de 2003.

**IRINY LOPES**

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

**CÓDIGO PENAL  
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

**Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

**Concussão**

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

**Excesso de exação**

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Visa a presente proposição apenar com maior rigor o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, além de torná-lo inafiançável.

Argumenta seu ilustre autor que o desvio de verba pública, principalmente quando originariamente destinada à educação, saúde e assistência social traz a fome, a miséria, a morte, enfim, a violência que hoje vivemos.

A esta proposição foram apensados os PLs nº 3.065/00 e nº 780/83. O primeiro altera o CPP para tornar também inafiançável o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas e o segundo aumenta a sua pena para reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Cabe a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade, porém quanto à técnica legislativa falta tanto no PL nº 3.011/00 quanto no PL nº 3.065/00 o primeiro artigo que indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, entendo que as proposições são oportunas e vêm ao encontro dos anseios da coletividade, exceto quanto à alteração proposta pelo PL nº 3.011/00 para o Código de Processo Penal, tornando inafiançável o crime de desvio de verbas ou rendas públicas destinadas à educação, saúde e assistência social.

A extensão da pena é que necessita de maior reflexão: o Código atual prevê pena de detenção de 1 a 3 meses ou multa; o PL 3.011/00 propõe detenção de 1 a 3 anos e torna o crime inafiançável, enquanto que o PL 780/03 prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa.

O crime deve ser punido com o rigor que sua gravidade exige.

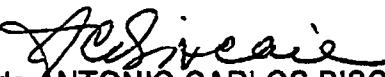
De fato, como sustenta a ilustre autora do PL nº 780/03, Deputada Iriny Lopes, "a majoração da pena prevista no caso é necessária vez que o grau de lesividade da conduta de malversação de recursos públicos ou desvio de verbas públicas é enorme e, infelizmente, atinge milhares de cidadãos, impedindo que o Estado realize o seu fim precípua, que é promover o bem comum."

Se verificarmos as penas atribuídas aos crimes contidos no capítulo em que está contido o crime em questão, Dos Crimes Praticados Por Funcionário Público Contra a Administração em Geral, veremos que ao crime de peculato é atribuída pena de 2 a 12 anos de reclusão e multa; ao crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento, reclusão de 1 a 4 anos; ao crime de concussão, 2 a 8 anos de reclusão e multa; ao crime de excesso de exação 3 a 8 anos e multa e, se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem o que recebeu indevidamente, a pena é de reclusão de 2 a 12 anos e multa; ao crime de corrupção passiva a pena atribuída é de reclusão de 1 a 8 anos e para o crime de facilitação de contrabando ou descaminho, a pena é de 3 a 8 anos e multa.

Como visto, é necessária adequação entre as penas. Dado o rigor com que os crimes acima foram apenados, entendo que a pena adequada é a sugerida pelo PL nº 780/03, que a fixa em reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLs nº 3.011/00, 3.065/00 e 780/03 e no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 780/03, e pela REJEIÇÃO dos PLs nº 3.011/00 e nº 3.065/00.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.



Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.011/2000 e do nº 3.065/00, apensado, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do nº 780/03, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Ademir Camilo, Alceu Collares, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Cesar Schirmer, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Alceste Almeida, Ann Pontes, Antônio Carlos

---

Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Celso Russomanno, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dr. Rosinha, José Pimentel, Júlio Delgado, Luiz Couto, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005

**Deputado ROBERTO MAGALHÃES**  
**Presidente em exercício**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.518, DE 2008**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, de modo a agravar a pena cominada ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas, em especial, às destinadas à saúde e educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3011/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 315 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, de modo a agravar a pena cominada ao emprego irregular de verbas ou rendas públicas, em especial, às destinadas à saúde e educação.

Art. 2º O artigo 315 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se as verbas ou rendas públicas são destinadas por lei à saúde ou à educação:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 212 da Constituição Federal determina que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Os percentuais mínimos de recursos públicos destinados à saúde, por sua vez, são definidos no artigo 198, § 2º e 3º da Carta Magna.

Apesar da expressa previsão constitucional de aplicação de um percentual mínimo de recursos públicos para a saúde e educação, ainda não há na legislação infraconstitucional medidas para sancionar os desvios de verbas

públicas que ocorrem nas modernas práticas de gestão do sistema educacional e de saúde.

O único dispositivo do atual ordenamento jurídico que trata diretamente do assunto é o artigo 52 da Lei nº 8.080/90, que dispõe ser crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas naquela lei.

Não há, desse modo, tratamento adequado do problema. A pena prevista no artigo 315 do Código Penal é demasiadamente reduzida e não incentiva os gestores públicos a cumprir o orçamento aprovado pelas respectivas casas legislativas. Além disso, o desvio de verbas destinadas à saúde e educação deve ser punido de maneira mais grave em razão de expressa previsão constitucional de aplicação de percentuais mínimos.

Assim sendo, apresento projeto de lei para conferir punição mais compatível com o dano praticado pela autoridade pública que desvia recursos cuja finalidade está prevista em lei.

Ante o exposto, conclamo meus pares a aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Lincoln Portela

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

## **Seção II Da Saúde**

---

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

\* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - os percentuais de que trata o § 2º;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.

---

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

---

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

### **Código Penal**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

.....

### **PARTE ESPECIAL**

.....

### **TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

.....

### **Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

### **Concussão**

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

### **Excesso de exação**

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.080 DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - SUS em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 53. (Vetado).

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 2.518, DE 2011**

**(Do Sr. Duarte Nogueira)**

Altera dispositivos do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estipular pena mais grave para os crimes de peculato, concussão, emprego irregular de verbas e rendas públicas, corrupção ativa e passiva quando referir-se a ações destinadas à saúde e educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3011/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estipular pena mais grave para os crimes de peculato, concussão, corrupção ativa e passiva quando referir-se a ações destinadas à saúde e educação.

Art. 2º O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.....  
§ 1º.....

.....  
§ 4º Se o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel a que se refere este artigo forem destinados à aplicação em saúde ou educação, a pena será aplicada em dobro.”

“Art. 313.....  
Parágrafo único: Se o dinheiro ou utilidade a que se refere este artigo forem destinados à aplicação em saúde ou educação a pena será aplicada em dobro.”

.....  
“Art. 315.....  
Parágrafo único: Se as verbas ou rendas a que se refere este artigo forem destinadas à aplicação em saúde ou educação a pena será aplicada em dobro.”

“Art. 316.....  
§ 1º.....

.....  
§ 3º Se a vantagem a que se refere este artigo prejudicar, de qualquer forma, o uso de verbas, bens ou direitos destinados à saúde ou à educação a pena será aplicada em dobro.”

“Art. 317.....  
§ 1º.....  
.....

§ 3º Se a vantagem ou a promessa a que se refere este artigo prejudicar, de qualquer forma, o uso de verbas, bens ou direitos destinados à saúde ou à educação a pena será aplicada em dobro.”  
.....

“Art. 333.....  
§ 1º A pena é aumentada de um terço se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (NR)

§ 2º Se a vantagem a que se refere este artigo prejudicar, de qualquer forma, o uso de verbas, bens ou direitos destinados à saúde ou à educação a pena será aplicada em dobro.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Entre os grandes desafios que se colocam para garantir o futuro dos cidadãos brasileiros está o de efetivar o direito constitucional de educação e saúde para todos.

Muitos são os obstáculos para se alcançar esse interesse público, destacando-se, atualmente, a necessidade de se evitar o desvio de dinheiro público, que se tornou contumaz nos últimos anos.

Como a saúde e a educação devem ser prioridades primeiras em qualquer instância governamental, o que deflui da própria Constituição Federal, na medida em que são as verbas destinadas a esses fins as únicas de caráter obrigatório, conforme arts. 60 e 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias faz-se necessário que os desvios realizados em relação a essas verbas sejam apenadas de forma mais gravosa, até mesmo como medida de prevenção.

Para exemplificar a gravidade do que vem ocorrendo em relação às verbas destinadas à saúde e à educação, transcrevemos, abaixo, a seguinte notícia divulgada pelo jornal o Globo de 04 de outubro de 2010:

## **"Procuradoria vai à Justiça para FNDE apurar indícios de irregularidades"**

Auditoria mostrou que, em 2008, verba da merenda foi desviada em Paulistânia

Roberto Maltchik

Fábio Fabrini

BRASÍLIA. O Ministério Público Federal em São Paulo foi obrigado a pedir socorro à Justiça para forçar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a cumprir o seu papel: **apurar graves indícios de desvio de dinheiro da merenda escolar**. Uma auditoria do órgão em Paulistânia (SP), pequena cidade próxima a Bauru (SP), só ocorreu após liminar concedida em março deste ano pela juíza Maria Catarina Martins Fazzio, da 3ª Vara Federal. Ela interveio depois de dez meses de requerimentos frustrados em que o MPF pedia investigação do caso e informações sobre a prestação de contas da prefeitura.

As irregularidades apontadas pelo MPF foram confirmadas pelo FNDE, após atender a determinação judicial de verificá-las in loco. Os problemas ocorreram em 2008. Mesmo assim, as contas do município naquele ano constam como aprovadas no site do órgão.

Farinha de mandioca para a merenda 484% mais cara

Ontem, o GLOBO revelou que a autarquia, ligada ao Ministério da Educação (MEC), avalia contas de prefeituras rejeitadas pelo próprio governo, em auditorias da Controladoria Geral da União (CGU). Somente no estado do Rio, a CGU apontou impropriedades em 35 municípios, entre 2003 e 2009, dos quais 34 tiveram as contas aprovadas ou até hoje aguardam análise.

Segundo o procurador Pedro Antônio de Oliveira Machado, autor da ação de improbidade contra o prefeito de Paulistânia, Hélio Ferreira do Nascimento, além de outras cinco pessoas, a farinha de mandioca para a merenda chegou a custar 484% mais cara que o preço de mercado. No caso do extrato de tomate, o superfaturamento alcançou 242%. Antes da decisão judicial, ao menos quatro ofícios chegaram ao FNDE, sem que houvesse providências.

"Ante tal quadro é de se lamentar que seja necessária a propositura de uma ação civil pública, com a consequente movimentação de todo o poder Judiciário, para exigir que uma autarquia federal, mais especificamente seus dirigentes, cumpram com o seu dever de fiscalizar, de forma adequada, e a tempo e modo, a aplicação de verba pública federal, cujo repasse é de sua responsabilidade. Natural seria a atuação conjunta do FNDE e do Ministério Público Federal no eficiente e indeclinável combate à improbidade administrativa, contudo, infelizmente não foi o que ocorreu", escreveu o procurador na ação.

Conselhos funcionam sem estrutura

Na liminar, a juíza salienta que os pedidos de auditoria foram feitos por dois anos, sem resposta positiva. O mesmo desvio de recursos da merenda, de acordo com o MPF, teria ocorrido em 2002, sem que o FNDE adotasse providências para saná-lo.

O órgão informou nos autos que uma vistoria estava agendada para ocorrer na cidade em maio de 2011. Porém, como descumpriu promessas anteriores, ela considerou a ordem judicial pertinente.

"De fato, como salientado pelo MPF, não há garantia de que a auditoria agendada para maio deste ano realmente aconteça, considerando-se que o MPF tem noticiado possíveis irregularidades e requisitando apuração desde, ao menos, o ano de 2009, bem como que tal auditoria já havia sido programada para 2010 e teve que ser adiada", afirma a juíza em sua decisão.

Ao GLOBO, o procurador Pedro Machado disse que o FNDE apenas ratifica pareceres dos conselhos de alimentação escolar (CAEs), responsáveis pelo controle social das verbas da educação, em vez de analisá-los de fato. As auditorias da CGU demonstram reiteradamente que tais grupos são cooptados pelos prefeitos e, não raro, sequer funcionam adequadamente.

- Lá, em Paulistânia, é exatamente isso que ocorre. Averiguamos que o conselho sequer tem sede e equipamentos mínimos para atuar. Como que um relatório de

um conselho totalmente sem estrutura pode validar as contas de um município? - questiona o procurador.

FNDE não responde quantos trabalham na fiscalização

Procurado, o FNDE não se pronunciou sobre o caso ontem. A assessoria de imprensa não respondeu aos telefonemas e ao e-mail enviado pelo GLOBO. Desde sexta-feira, a reportagem questiona o órgão, sem sucesso, sobre quantas pessoas atuam no trabalho de fiscalização de irregularidades."

Como se verifica desta notícia, a ganância dos gestores públicos chega ao cúmulo de desviar dinheiro público destinado à merenda escolar! Nada mais há que se comentar.

Por essas razões, espero de meus pares a especial atenção a este projeto para fins de se obter sua aprovação no menor espaço de tempo possível a fim de se proteger, de forma especial, as verbas destinadas à saúde e educação no país.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011.

**Deputado DUARTE NOGUEIRA  
PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios o disposto neste artigo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000](#))

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

.....

#### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

### **TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

## **Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

## **Peculato culposo**

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

## **Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

## **Inserção de dados falsos em sistema de informações**

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

## **Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações**

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

## **Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

### **Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

### **Concussão**

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

### **Excesso de exação**

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

### **Corrupção passiva**

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

### **Facilitação de contrabando ou descaminho**

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

---

## CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

---

### **Corrupção ativa**

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

### **Contrabando ou descaminho**

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965*)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965*)

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965*)

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 7.316, DE 2014

**(Da Sra. Keiko Ota)**

Modifica o crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3011/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o tipo penal de emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

Art. 2º O Art. 315 Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei, ou assinar contratos públicos superfaturados, independentemente de ser beneficiário da conduta criminosa:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.”

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As diversas formas de ilicitude ligadas ao emprego irregular de dinheiro público encabeçam as formas de crimes que tem mais contribuído para o descalabro em que se encontra a sociedade brasileira. É mister que se dê cobro a essas ilicitudes, tornando cada vez mais rigorosa a legislação penal no que tange àqueles que delinquem quando deveriam ser depositários da confiança do Estado e dos cidadãos.

Entre os crimes que exigem melhor tratamento penal está o de emprego irregular de verbas ou rendas públicas. Os tribunais têm exigido que haja comprovação de utilização da verba para obtenção de vantagens para si, para condenação por este tipo penal. Por essa tecnicidade diversos agentes públicos cuja atividade criminosa é até mesmo óbvia acabam se escudando na alegação de que cometem “meros erros”, quando na verdade não recebem o dinheiro desviado

em nome próprio, mas utilizam os ditos “laranjas” para tal fim. Só que muitas vezes acabam sendo premiados com um passe livre pela justiça criminal.

Para que tal delito tenha tratamento mais adequado, propomos este projeto, a fim de tornar explícito que se trata de crime de mera conduta e não exige a recepção pessoal de vantagens, diretamente.

Creamos que assim será possível aperfeiçoar o tema, dando aos agentes públicos maior responsabilidade e tratamento mais rigoroso aos que chegarem a cometer ilícitos.

Conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição para moralização da coisa pública em nosso país, que é uma das aspirações maiores e mais legítimas do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

Deputada KEIKO OTA

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## PARTE ESPECIAL

# TÍTULO XI

## DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

# CAPÍTULO I

## DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

## **Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

# Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

# **PROJETO DE LEI N.º 3.295, DE 2015**

**(Do Sr. Fabricio Oliveira)**

Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do agente público que desviar verbas públicas destinadas à saúde, à educação e à segurança pública, apropriando-se delas, desviando-as ou empregando-as irregularmente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3011/2000.

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 312 e 315 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do agente público que desviar verbas públicas destinadas às ações e serviços de saúde, educação e segurança pública, apropriando-se delas, desviando-as ou empregando-as irregularmente.

Art. 2º Os arts. 312 e 315 o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Peculato**

Art. 312 .....

.....

(...)

§2º- A pena será aumentada de um terço se o dinheiro, valor ou bem apropriado ou desviado destinava-se a ações e serviços de saúde, educação ou segurança pública.”(NR)

**Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315 .....

.....

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço se a verba ou renda pública diversamente aplicada destinava-se às ações e serviços de saúde, educação ou segurança pública. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Não é de hoje a insatisfação da população brasileira quanto à insuficiência e má qualidade dos serviços públicos prestados pelo Estado. Não são recentes, igualmente, as constatações de que a falência do Estado em garantir o

acesso aos direitos fundamentais decorre, em boa parte, da má gestão e da corrupção.

Sabe-se que a saúde, a educação e a segurança pública são o tripé da garantia da dignidade humana constitucionalmente prevista, a impor um tratamento penal mais rigoroso àquele que não demonstra seriedade no trato com a coisa pública, desviando ou se apropriando de bens e valores destinados ao cumprimento de ações que visem a assegurar a efetivação desses direitos.

Neste sentido, propomos o aumento em até um terço das penas cominadas aos crimes de peculato e de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, quando a conduta criminosa implique prejuízo às ações e serviços de saúde, educação e segurança pública, por entender que a ineficiência na prestação desses serviços, em razão da conduta dolosa do agente público, tem resultados mais gravosos para a vida dos cidadãos.

ANTE O EXPOSTO, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 14 de outubro de 2015.

**Deputado FABRÍCIO OLIVEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO XI**  
**DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

## CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

### **Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

### **Peculato culposo**

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorribel, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

### **Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### **Inserção de dados falsos em sistema de informações**

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

### **Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações**

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

### **Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

### **Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

### **Concussão**

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da

função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

#### **Excesso de exação**

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 10.931, DE 2018**

### **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3011/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

Art. 2º O art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

**Art. 315 .....**

**Pena - reclusão, de um a três anos, e multa**

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço se as verbas ou rendas públicas eram destinadas à saúde ou educação.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A destinação de recursos estatais não pode ficar ao alvedrio dos gestores públicos, permitindo a discretionariedade em relação aos serviços públicos merecedores da aplicação das verbas ou rendas públicas. Deste modo, o objeto jurídico protegido pelo tipo penal inscrito no art. 315 do Código Penal é a regularidade da atividade da Administração Pública, notadamente no que diz respeito ao emprego de verbas ou rendas públicas. Com tal tipificação, pretende-se que os gestores públicos não deem às verbas ou rendas públicas destinação diversa de sua destinação legal, ou seja, que transfiram irregularmente para outro serviço.

Entretanto, apesar de tal tipificação, a penalidade abstrata atualmente prevista, detenção de um a três meses ou multa, mostra-se demasiadamente branda, o que vem incentivando gestores públicos a fazerem o que bem entendem com o dinheiro público. Registra-se a declaração do Prefeito de Tutóia no Maranhão que, ao receber R\$ 42 Milhões de Reais do Governo Federal para investir exclusivamente em Educação, afirmou:

Hoje, o momento que atravessa o nosso Brasil, nossos municípios, eu acho um exagero gastar todo esse dinheiro em educação.

Em vista disso, necessário se faz que o Poder Legislativo tome uma postura enérgica, penalizando severamente os gestores públicos que dão às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei, especialmente as destinadas à educação e à saúde, tendo em vista que as consequências da falta de recursos impactam diretamente direitos fundamentais básicos da sociedade.

Com esses argumentos, peço o apoio dos ilustre Pares para aprovação dessa medida.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

---

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

---

### TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

##### **Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

##### **Peculato culposo**

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

##### **Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

##### **Inserção de dados falsos em sistema de informações**

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

##### **Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações**

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

*(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

**Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Emprego irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

**Concussão**

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**